



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
Procuradoria Geral do Município  
*Setor de Licitações*



### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Chega a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, impugnação de edital, interposta pela empresa BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA, da Concorrência Pública de nº. 2018.01.11.1.

A impugnação é tempestiva, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

As razões foram apresentadas com base na ausência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA do atestado de capacidade técnica solicitado no item 3.4.1 e na exigência de comprovação da empresa participante de conter em seu quadro um profissional Químico Industrial registrado no CRQ e um Administrador registrado no CRA, conforme item 3.4.7.

A impugnante alega inobservância a legalidade dos atos, apresentando, nos autos, suas justificativas baseadas na lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

P



**PREFEITURA DO  
CRATO**

**ESTADO DO CEARÁ**  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
**Procuradoria Geral do Município**  
*Setor de Licitações*



§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Além de alegar que a exigência dos profissionais além do Engenheiro é desnecessária, juntando à sua impugnação regulamentações expedidas pelo CREA, informando que o profissional competente para ser responsável técnico é o citado neste parágrafo.

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal do Crato  
Procuradoria Geral do Município  
Setor de Licitações



"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não de podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.

Assim sendo a Comissão de Licitação preza pelo correto caminho do certame e não entende por bem acolher as alegações tendo em vista as seguintes disposições:

Acerca do primeiro item impugnado, que trata da não exigência de registro junto ao CREA do atestado de capacidade técnica, esta administração entende que nos itens seguintes do edital se exigem os seguintes documentos:

"3.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

P



**PREFEITURA DO  
CRATO**

**ESTADO DO CEARÁ**  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Setor de Licitações**



3.4.2. *Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.*

*(...)*

3.4.6. *Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01(um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com a respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter os profissionais, realizado serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestados de projetos, fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria técnica."*

Este itens demonstram que não houve desrespeito ao princípio da legalidade, e que esta administração buscou o resguardo ao objeto do certame, solicitando registro da pessoa jurídica e indicação de responsável técnico junto ao CREA e acervo técnico do profissional responsável expedido pelo mesmo conselho. Demonstrando assim que não há ausência de registro nos documentos solicitados para a regular Qualificação Técnica.

(P)



**PREFEITURA DO  
CRATO**

**ESTADO DO CEARÁ**  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
**Procuradoria Geral do Município**  
*Setor de Licitações*



O segundo questionamento da impugnante é acerca da exigência de um Químico Industrial e de um Administrador, alegando que apenas o Engenheiro deve ser responsável Técnico do objeto, conforme item 3.4.7 do edital, *in verbis*:

*3.4.7. Comprovação do licitante de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior:*

- a) Um Engenheiro Sanitarista ou Tecnólogo em Saneamento Ambiental devidamente registrado no CREA,*
- b) Um Químico Industrial devidamente registrado no CRQ*
- c) Um Administrador devidamente registrado no CRA.*

Acerca desse item, esta administração trouxe tal exigência baseada nos Conselhos Regulamentadores das profissões em questão, que mostram-se necessárias para o desempenho do objeto conforme cada área de atuação, não colocando estes como responsáveis técnicos, respeitando assim as devidas regulamentações.

Este questionamento foi inclusive caso de impugnação neste mesmo processo licitatório, pois inicialmente não era exigida figura do Administrador, tendo o Conselho Regional de Administração demonstrado a necessidade da exigência, sendo então acolhida tal impugnação, documentos constantes nos autos.

Em relação à exigência do profissional Químico Industrial, esta é baseada na Resolução Normativa nº 36, de 25 de abril de 1974, colocando este não como responsável técnico, mas sim como essencial ao serviço de incineração, conforme segue:

(P)



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
Procuradoria Geral do Município  
*Setor de Licitações*



“O Conselho Federal de Química, resolve:

Art. 1º - Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

(...)

07 - Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

08 - Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos;”

Esta administração trouxe como responsável técnico apenas o Engenheiro registrado junto ao CREA, conforme disposições legais acerca da atividade objeto do certame, como demonstra o item 3.4.6 já expostos, respeitando assim os ditames legais.

Como demonstrado acima, o edital encontra-se dentro dos ditames legais, e busca contratação de objeto essencial para a saúde pública, sendo esta de caráter urgente para o bem comum.

Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, não acolhendo o demonstrado pela impugnante, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o entendimento.

Crato, 16 de março de 2018.

*Valéria do Carmo Moura*  
Valéria do Carmo Moura  
Presidente da CPL/PMC